



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 67/2014 - (PR-SP-00075494/2014)

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003482/2014-10

Resumo: “*CIDADANIA. ECA. Criança e Adolescente. Resolução CONANDA nº 163. de 1303/2014. Notícia de suposta prática publicitária ou comunicação mercadológica abusiva, cometida pelos Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Mc Donald's.*”

A Sua Excelência Senhor(a)

HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD

Secretário de Educação do Estado de São Paulo

Praça da República, 53 – Centro,

CEP 01045-903 - São Paulo - SP - Brasil - PABX: (011) 3218-2000

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos art. 23 e 24), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o art. 10) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

CONSIDERANDO que o tratado da Convenção sobre os Direitos da Criança visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, foi aprovada na Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no seu art. 3º: *1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu*

bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização. E art. 4.º: Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 75/93: “*Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227 dispõe: **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, bem como o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, c/c o § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 37, da Constituição Federal: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/1992 que: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente veicula a doutrina da proteção integral e reconhece o estágio de peculiar desenvolvimento de crianças e adolescentes, determinando a não exploração e a inviolabilidade física, psíquica e moral desses indivíduos (respectivamente nos arts. 5º e 17);

CONSIDERANDO que as crianças, devido a sua hipervulnerabilidade e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, encontram-se em uma posição desigual frente à publicidade, sendo facilmente induzidas pelo apelo mercadológico, mitigando, inclusive, seu direito de escolha;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, veda toda e qualquer publicidade que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”, por considerá-la abusiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR, de 13 de março de 2014 dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, de forma específica, que a Resolução nº 163 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA/PR estabeleceu no § 3º do Art. 2º da abusividade da presença de publicidades e comunicações mercadológicas direcionadas ao público infantil no interior de creches e instituições escolares;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 21 de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação – MEC, que reconhece a importância da Resolução 163 do CONANDA e reforça a necessidade de sua implementação nas redes de ensino de todo o Brasil, tendo, inclusive, sido enviada por meio do Ofício 57/2014 a todos os secretários estaduais e municipais de educação;

CONSIDERANDO que o direcionamento de toda e qualquer comunicação mercadológica e publicidade às crianças, assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, constitui prática abusiva

CONSIDERANDO, por todo o exposto, abusivo – e por isso vedado – o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, conforme a análise sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução 163 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, os shows ou exposições do Ronald McDonald é um dos símbolos da área de fast-foods McDonald's resultante de merchandising/mercantilização da infância, indutora de consumismo excessivo e irresponsável, obesidade infantil dentre outros;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO RESOLVE RECOMENDAR A VOSSA EXCELÊNCIA, QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVAMENTE AOS ALUNOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, SEJAM SUSPENSOS OS SHOWS DO RONALD MCDONALD, BEM COMO A CESSADA A EXIBIÇÃO DA PERSONAGEM VESTIDO DE PALHAÇO QUE OFERECE GRATUITAMENTE DIVERSÃO, BRINCADEIRAS E APROVEITA ESSE MOMENTO LÚDICO PARA CATIVAR CONSUMIDORES, SOB A JUSTIFICATIVA DE TRANSMITIR CONCEITOS EDUCATIVOS, COMO RESPEITO AO

MEIO AMBIENTE, VALORIZAÇÃO DA AMIZADE E DA VIDA ATIVA E DICAS DE BONS HÁBITOS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE NÃO SEJA PERMITIDA A EXIBIÇÃO DE SHOWS SEMELHANTES PROMOVIDOS POR QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS QUE, DA MESMA MANEIRA, TENTEM SE APROVEITAR DE MOMENTOS LÚDICOS PARA CATIVAR CRIANÇAS E PERSUADI-LAS AO CONSUMO OU À VALORIZAÇÃO DE DETERMINADA MARCA.

Fica fixado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 10 (dez) dias para que Vossa Excelência informe sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o aqui recomendado, a fim de que esse Órgão Ministerial possa averiguar as providências a serem adotadas na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Registre-se que o teor desta RECOMENDAÇÃO está disponível no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o artigo 23 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto